

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

Processo nº: 7961/2022

Projeto de Lei nº 23/22

Autor: Vereador Caio Cezar da Silva Martori

Assunto: declaração de utilidade pública de entidade de associação

## I – Relatório

O vereador Caio apresentou projeto de lei com o intuito de declarar como de utilidade pública - nos termos das leis municipais: 1231, de 26 de fevereiro de 1978 e 2734, de 21 de fevereiro de 1996 – a associação: Ciclorotas de Piedade-SP.

Para tanto, a fim de cumprir os requisitos legais exigidos para o intuito pretendido, anexou aos autos: cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), constando como data de abertura da pessoa jurídica (Associação Ciclorotas de Piedade-SP) em 26/12/2019, sob o número de inscrição 47.785.992/0001-73 (fl. 03). Como também anexou cópia do Estatuto Social da referida entidade, o qual foi registrado no Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em 26 de dezembro de 2019 (fl. 4).

É sintético o relatório.

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

## II – Parecer

Como é consabido, a Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a possibilidade de se legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

Dito isso, pela via de exclusão da competência privativa do prefeito municipal, constatamos que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é concorrente.

Desta feita, está dentro dos parâmetros legais a iniciativa de projetos, que tratem sobre o tema, perpetrada por vereador.

**Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

---

---

**Art. 38.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município. (grifo nosso).

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/434>

Ultrapassada a análise dos requisitos formais, colacionaremos, abaixo, os requisitos, previstos nas leis municipais sobreditas, necessários e suficientes para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações:

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 3 (três) anos;
- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 6 (seis) meses; **Alteração feita pelo Art. 1º - Lei nº 2.734, de 21 de fevereiro de 1996.**
- b) que tenham funcionado efetiva e continuamente nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, sempre no interesse da coletividade;
- b) que tenham funcionado efetiva e continuamente nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, sempre no interesse da coletividade; **Alteração feita pelo Art. 1º - Lei nº 2.734, de 21 de fevereiro de 1996.**

[https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1978/2151/lei\\_1231\\_1978\\_compilada.pdf](https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1978/2151/lei_1231_1978_compilada.pdf)

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/ta/678/text#37248>

Como visto, em razão das alterações que a Lei Municipal nº 2.734/1996 perpetrhou na Lei Municipal nº 1231/1978, o prazo de exigência de aquisição de personalidade jurídica, bem como de comprovação de funcionamento diminuiu de 3 (três) anos para 6 (seis) meses, para fins de declaração de utilidade pública.

Desta feita, com a data constante tanto no Estatuto Social, como no comprovante de inscrição e situação cadastral, junto ao CNPJ, habilitam a entidade a ser considerada como de utilidade pública, pois a associação conta com mais de 6 (seis) meses de aquisição de personalidade jurídica e de funcionamento.

Apesar de cumprido os mencionados requisitos, verifica-se que o mandato dos ocupantes dos cargos eletivos da associação está expirado, uma vez que o mandato destes findou-se na data de 05 de novembro de 2021 (fl. 9).

Além das exigências *supra* discutidas, a Lei Municipal nº 1.231/1978 exige o cumprimento de outros requisitos: idoneidade reconhecida e que os cargos da diretoria não sejam remunerados.

Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

do município podem ser declaradas de  
(...)  
**c) que sejam de reconhecida idoneidade;**  
**d) que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados.**

Sobre o requisito da idoneidade, por não haver nenhum regramento específico para a sua comprovação, entendemos que a declaração juntada (fl. 27) aos autos supre o requisito legal. Pois, como dito, a legislação é omissa a respeito.

Quanto ao requisito previsto na alínea “d” do art. 1º da Lei Municipal nº 1.231/78, este não foi cumprido, dado que: consoante previsto no parágrafo único do art. 40º (sic) do Estatuto Social da Associação é possibilitado a instituição de remuneração para alguns dirigentes. Em colisão, portanto, com o estatuído na norma municipal. Senão Vejamos:

Art. 40º As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

**Parágrafo único: A Associação poderá instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação.**

[https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/2383/anexos\\_iniciais - projeto\\_lei\\_23\\_2022.pdf](https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/2383/anexos_iniciais - projeto_lei_23_2022.pdf)

## III – Conclusão

Pelo exposto, somos pela ilegalidade do projeto de lei.

Piedade, 24 de outubro de 2022

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 370.599

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

## PROCEDIMENTO REGIMENTAL

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única	X
	Dois turnos	